INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES, I.P.

Caderno de encargos

Tipo de procedimento:	Concurso Público
Data de aprovação:	05-03-2020
Serviço requerente:	DSAR/DRP
Objeto:	Aquisição de serviços de viagens, transportes aéreos e alojamentos
CPV:	63510000-7 – Serviços de agências de viagens e serviços similares.
Procedimento n.º:	**7999222**

Índice

Parte I - Cláusulas jurídicas

Capítulo I - Disposições gerais do contrato
Cláusula 1.ª - Objeto e âmbito
Cláusula 2.ª - Contrato
Cláusula 3.ª - Gestor do contrato
Cláusula 4.ª - Local da prestação
Cláusula 5.ª - Prazo de execução
Cláusula 6.ª - Preço base
Cláusula 7.ª - Preço Contratual
Cláusula 8.ª - Condições de Pagamento
Cláusula 9.ª - Garantia do melhor preço do mercado

Capítulo II - Obrigações contratuais
Cláusula 10.ª - Obrigações do adjudicatário
Cláusula 11.ª - Sigilo
Cláusula 12.ª - Proteção de dados
Cláusula 13.ª - Obrigações da entidade adjudicante

Capítulo III - Vicissitudes contratuais
Cláusula 14.ª - Responsabilidade do adjudicatário
Cláusula 15.ª - Resolução do Contrato
Cláusula 16.ª - Sanções contratuais
Cláusula 17.ª - Força Maior

Capítulo IV - Disposições finais
Cláusula 18.ª - Cessão da posição contratual e subcontratação
Cláusula 19.ª - Despesas
Cláusula 20.ª - Interpretação do Contrato
Cláusula 21.ª - Publicidade
Cláusula 22.ª - Comunicações e notificações
Cláusula 23.ª - Contagem dos prazos
Cláusula 24.ª - Foro Competente
Cláusula 25.ª - Lei Aplicável

PARTE II - Especificações técnicas

Cláusula 26.ª - Requisitos técnicos e funcionais mínimos da prestação de serviços
Cláusula 27.ª - Níveis de serviço gerais
Cláusula 28.ª - Obrigações do Adjudicatário
Cláusula 29.ª - Penalidades Contratuais

Parte I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições gerais do contrato

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito

1. O presente caderno de encargos é composto pelo clausulado jurídico e técnico, que rege o presente procedimento e visa integrar o contrato a celebrar entre o IMT, I.P., enquanto entidade adjudicante, e o adjudicatário.

2. O procedimento contratual por concurso público tem por objeto a aquisição de serviços de viagens, transportes aéreos e alojamentos, aos quais corresponde o CPV: 63510000-7-Serviços de agências de viagens e serviços similares:

 a) Serviços de transporte aéreo - consulta, reserva e emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais;

 b) Serviços de alojamento - consulta, reserva e emissão de vouchers de alojamento em território nacional e internacional;

 c) Serviços de transporte ferroviário, rodoviário, fluvial e outros - consulta, reserva e emissão de títulos de transporte nacionais e internacionais;

 d) Serviços de aluguer de viaturas - consulta, reserva e emissão de vouchers de aluguer de viatura em território nacional e internacional, sendo que a prestação deste serviço só poderá ser efetuada quando associada a pelo menos um dos serviços indicados nas subalíneas a); b) e c);

 e) Outros serviços complementares - transfers, vistos e/ou entrega de documentação - transferes, vistos e/ou entrega de documentação, e outros serviços similares.

3. Em tudo o que não se encontre previsto e/ou especificado nas peças do procedimento, a saber: programa de concurso endereçado e caderno de encargos, nos quais são indicados os termos e as condições que serão incluídos no contrato a celebrar, e do qual constituem parte integrante, serão aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes no Código dos Contratos Públicos (CCP), bem como outras disposições legais e regulamentares.

4. Sem prejuízo do definido no presente caderno de encargos a entidade adjudicante poderá, nos termos do Decreto-Lei nº 30/2018 de 7 de maio conjugado com a Portaria nº 194/2018 de 4 de julho, no que diz respeito às aquisições de viagens e alojamento através da internet, adquirir diretamente as viagens e alojamentos com recurso ao Cartão Tesouro Português destinado exclusivamente ao Fundo de Viagens e Alojamento.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato a celebrar na sequência do presente procedimento contratual será composto pelo respetivo clausulado contratual e seu(s) anexo(s), quando aplicável, e será reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP), integrando e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. O contrato a celebrar integra ainda, e é composto, pelos seguintes elementos:

 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificadas pelo(s) concorrente(s), desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

 b) Demais esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;

 c) O presente caderno de encargos;

 d) A proposta adjudicada;

 e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seu(s) anexo(s), se existentes, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos ao abrigo do disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido Código.

Cláusula 3.ª

Gestor do contrato

1. Nos termos e para efeitos do definido no artigo 290.º-A do CCP, será designado, no momento da assinatura do contrato, um gestor do contrato do IMT, I.P., com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

2. Nos contratos que impliquem especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, o gestor designado deverá elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do adjudicatário, a execução financeira, técnica e material do contrato.

3. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente para a decisão de contratar, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

Cláusula 4.ª

Local da prestação

A prestação objeto do presente caderno de encargos e contrato a celebrar terá lugar a partir das instalações e com os recursos do adjudicatário.

Cláusula 5.ª

Prazo de execução

1. A execução da presente aquisição tem data de início com a assinatura do contrato, e manter-se-á em vigor até esgotado o *plafond* de € 80.000,00 (oitenta mil euros), com limite a 31/12/2020 sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, incluindo as de confidencialidade e de garantia, quando aplicáveis.

2. O contrato a celebrar terá cláusula de denúncia, a qual será comunicada com a antecedência de 30 dias em razão da data em que se pretendam verificados os efeitos.

3. As partes obrigam-se a cumprir fiel e imperativamente os prazos contratuais definidos, devendo proceder à comunicação imediata, assim que do mesmo tenham conhecimento, de qualquer impedimento ou circunstância modificativa do prazo de execução.

Cláusula 6.ª

Preço base

1. O preço global definido para a presente aquisição é de € 80.000,00 (oitenta mil euros), com IVA à taxa legal aplicável, de acordo com o regime específico do IVA (Regime da margem de lucro-Agências de viagens), e o regime de isenção previsto no artigo 14.º do Código do IVA, de acordo com o regime específico do IVA (Regime da margem de lucro-Agências de viagens), e o regime de isenção previsto no artigo 14.º do Código do IVA, sendo este o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.

2. O valor indicado é meramente uma estimativa, não sendo a entidade adjudicante obrigada ao consumo na sua totalidade.

Cláusula 7.ª

Preço Contratual

1. Pelo fornecimento objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade pública adquirente deverá pagar ao adjudicatário o preço do transporte aéreo, ferroviário, do alojamento e do aluguer de viaturas, acrescidos das respetivas taxas de serviço, de acordo com a proposta adjudicada (taxas e desconto), ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. Para efeitos do número anterior, as taxas de serviço de emissão, alteração e cancelamento deverão incluir os custos de utilização do cartão bancário e quaisquer outros adicionais, quando aplicáveis.

3. Pela aquisição de bilhete de transporte aéreo, o adjudicatário não pode cobrar um preço superior ao somatório do valor praticado pela respetiva companhia aérea e do valor adjudicado referente à taxa de emissão.

4. Pela aquisição de título(s) de transporte ferroviário nacional, o adjudicatário não pode cobrar um preço unitário superior ao praticado pela CP – Comboios de Portugal, EPE, para a aquisição de título de transporte ferroviário para o mesmo dia/hora/comboio/lugar, acrescido da respetiva taxa de emissão de título de transporte ferroviário.

5. Pela aquisição de voucher de hotel, o adjudicatário não pode cobrar um preço superior ao preço praticado, no ato da reserva, no balcão da respetiva unidade hoteleira, para um quarto com as

mesmas características e com os mesmos serviços prestados, acrescido da respetiva taxa de emissão de *voucher* de hotel.

6. A entidade pública adquirente/entidade requisitante procederá, única e exclusivamente, ao pagamento da prestação de serviços de viagem e alojamento que efetivamente venha a necessitar e adquirir junto do adjudicatário, ou seja, dos serviços que efetivamente venham a ser fornecidos e prestados.

7. No que se refere aos cancelamentos apenas poderão ser cobrados os custos associados às políticas de cancelamento das companhias aéreas, das unidades hoteleiras ou da CP – Comboios de Portugal EPE, acrescido da respetiva taxa de cancelamento adjudicada.

8. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário deverá sempre informar a entidade pública adquirente/entidade requisitante da política de cancelamento praticada naquela viagem/alojamento sob pena de, caso não haja comunicação e se verifique o cancelamento, a entidade pública adquirente/entidade requisitante não assumir quaisquer expensas.

Cláusula 8.ª

Condições de Pagamento

1. Pela execução da(s) prestação/prestações objeto do contrato, a entidade adjudicante obriga-se ao pagamento ao adjudicatário do(s) valor(es) constante(s) da(s) fatura(s) por este enviada(s), as quais deverão referir obrigatoriamente o número do contrato, a designação do objeto contratual e o número de compromisso respetivo, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro.

2. A(s) fatura(s) referida(s) no número anterior, apenas pode(m) ser emitida(s) após a boa verificação do cumprimento/vencimento da obrigação respetiva, a qual deverá respeitar e acompanhar o(s) prazo(s) e a(s) fase(s) de execução contratuais definidos para o efeito nas especificações técnicas (Parte II) deste caderno de encargos.

3. Com efeito, e sempre que tal seja disposto pelo serviço requerente, as faturas deverão ser acompanhadas dos entregáveis respetivos, designadamente relatórios de execução.

4. Desde que devidamente verificados os pressupostos identificados e definidos *supra*, a(s) fatura(s) será/serão validada(s) pelo gestor de contrato, no prazo internamente definido para o efeito.

5. O prazo de validação interna da(s) fatura(s) por parte da entidade adjudicante não poderá ser superior a 30 (trinta) dias a contar da data da sua receção.

6. Uma vez cumprido o disposto nos números anteriores, o IMT, I.P. procederá ao pagamento da(s) fatura(s), através de transferência bancária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua validação.

7. O processo interno de pagamento da entidade adjudicante, não deve exceder, em qualquer caso, 60 (sessenta) dias.

8. Em caso de atraso por parte do IMT, I.P. no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o adjudicatário direito a juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.

Cláusula 9.ª

Garantia do melhor preço do mercado

1. O Adjudicatário compromete-se a garantir à Entidade Adjudicante que os preços dos serviços por si prestados correspondem aos preços mais baixos praticados no mercado, à data em que os mesmos sejam solicitados pela Entidade Adjudicante.
2. Caso a Entidade Adjudicante verifique no mercado, em igualdade de circunstâncias, condições mais vantajosas em relação aos preços apresentados pelo Adjudicatário, este último compromete-se a proceder à atualização e retificação do valor por si apresentado, designadamente, praticando o preço mais baixo.
3. Não cumprindo o Adjudicatário a apresentação de condições mais vantajosas, conforme previsto no n.º2 do presente artigo, a Entidade Adjudicante reserva-se no direito de consultar por conta própria, outro prestador de serviço e de proceder à contratação dos serviços por ele prestado.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Cláusula 10.ª

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo das obrigações previstas em demais legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) Preparação, planeamento e prestação de todos os requisitos inerentes à(s) prestação/prestações objeto do contrato;

b) Reunião e manutenção das condições e premissas técnicas previstas e descritas no presente caderno de encargos, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para a entidade adjudicante;

c) Prestação, de forma correta, fidedigna, rápida e eficaz, das informações referentes às condições em que será/é executado o objeto do contrato, durante o período de vigência do mesmo, sem prejuízo das demais obrigações acessórias que perdurem para além de tal prazo ou da prestação de outros esclarecimentos adequados, que se justifiquem, de acordo com os circunstancialismos inerentes;

d) Execução do objeto contratual de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;

e) Recurso a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados à execução do contrato;

f) Designação e indicação à entidade adjudicante do responsável do contrato, por parte do adjudicatário, para efeitos de comunicações e demais situações necessárias, o qual deverá estar definido no momento da assinatura do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

g) Comunicação à entidade adjudicante, logo que dele(s) tenha(m) conhecimento, do(s) facto(s) que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do objeto contratual, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;

h) Não alteração das condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no caderno de encargos e/ou contrato a celebrar, sem orientação expressa da entidade adjudicante;

i) Não cedência da posição contratual sem prévia autorização da entidade adjudicante, para o efeito;

j) Comunicação junto da entidade adjudicante de qualquer facto que ocorra, durante a execução do contrato a celebrar, que o altere, designadamente, o seu responsável do contrato, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

k) Não divulgação, por qualquer forma, sem prévia autorização escrita da entidade adjudicante, dos elementos entregues por esta, no âmbito do presente procedimento, bem como das informações que o adjudicatário vier a ter conhecimento, na fase de execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, restringindo-se a sua utilização ao prosseguimento do fim a que se destinam.

2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário:

a) Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
b) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios aquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
c) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 11.ª

Sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IMT, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não poderão ser transmitidas a terceiros, nem poderão ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se durante e após a vigência do contrato, relativamente a todos os dados e informação provenientes da execução do mesmo.

Cláusula 12.ª

Proteção de dados

1. No âmbito do contrato a celebrar, os contraentes obrigam-se ao integral cumprimento da legislação aplicável relativa à proteção de dados pessoais, designadamente quanto ao disposto no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.
2. Em conformidade com o definido no número anterior os contraentes ficam obrigados, e garantirão, por todo o tempo, o cumprimento do quadro normativo presente no citado Regulamento, bem como, todas as normas que lhe sejam aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Cláusula 13.ª

Obrigações da entidade adjudicante

1. Constitui obrigação da entidade adjudicante pagar o preço contratual adjudicado, mediante verificação do bom cumprimento da prestação e execução contratual por parte do adjudicatário, em respeito das condições de pagamento estabelecidas na cláusula 8.ª do presente caderno de encargos.
2. Sem prejuízo do preço contratual constante da proposta adjudicada, a entidade adjudicante só se obriga a pagar ao adjudicatário a(s) prestação/prestações que efetivamente venha(m) a ser executada(s).
3. Constitui ainda obrigação da entidade adjudicante, o acompanhamento da prestação e execução resultante do contrato a celebrar, pelo gestor designado para o efeito, nos termos do artigo 290-A.º do CCP.
4. A entidade adjudicante comunicará ao adjudicatário, logo que dele(s) tenha(m) conhecimento, do(s) facto(s) que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do objeto contratual, bem como o cumprimento de qualquer outra prestação contratual, dentro dos termos e condições definidos para o efeito.
5. Com efeito, procederá igualmente à comunicação ao adjudicatário da alteração do gestor de contrato designado, bem como respetivos elementos de contacto, caso a mesma ocorra durante o período de vigência do mesmo.
6. O perfil de serviços de viagens e alojamentos, constantes do anexo I ao presente caderno de encargos, é meramente indicativo, e é, única e exclusivamente, um volume anual estimado dos serviços, relativamente ao qual a entidade adjudicante não fica vinculada na execução contratual, dado que a mesma somente contratará os serviços que efetivamente venha a ter necessidade, sendo suscetível de ajustamentos, não podendo a entidade adjudicante ser penalizada por variações de consumo.

Capítulo III

Vicissitudes contratuais

Cláusula 14.ª

Responsabilidade do adjudicatário

1. O adjudicatário responde pelos danos que causar à entidade adjudicante em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam.
2. O adjudicatário responde ainda perante a entidade adjudicante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.

Cláusula 15.ª

Resolução do Contrato

1. Caso se verifique que o adjudicatário não coloca à disposição da entidade adjudicante, os meios e/ou recursos necessários, identificados no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, necessários à boa execução do contrato, e/ou uma vez verificado o não cumprimento do(s) prazo(s) definidos para o efeito, sem que para tal haja fundamento ou impedimento justificativo, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao adjudicatário.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao adjudicatário, das respetivas prestações contratuais, bem como nos demais termos previstos e dispostos no CCP (cfr. artigo 325.º e ss.).
3. Para efeitos do disposto na presente cláusula, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação, por facto imputável ao adjudicatário, por um período superior a 30 (trinta) dias úteis.
4. Completados 30 (trinta) dias úteis de atraso o contrato poderá ser resolvido unilateralmente pelo IMT, I.P., enquanto entidade adjudicante.
5. O exercício pela entidade adjudicante do direito de resolução previsto nos números anteriores não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais do direito.
6. O disposto no presente artigo não se aplica se o atraso se verificar por razões não imputáveis ao adjudicatário, caso em que este poderá propor, por via de carta registada, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a resolução do contrato.

Cláusula 16.ª

Sanções contratuais

Não obstantes as penalidades previstas na Parte II do presente caderno de encargos, as quais acompanham as especificidades técnicas ali definidas, a entidade adjudicante poderá exigir ao adjudicatário o pagamento de sanção pecuniária, pelo incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor adjudicado, sem IVA, o qual poderá ser fixado por cada dia de atraso da prestação ou na sua globalidade.

Cláusula 17.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, nomeadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultante do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente consubstanciada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 18.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização expressa da entidade adjudicante para o efeito.
2. Mediante a autorização contemplada no número anterior, deverá ser apresentada pelo cessionário ou subcontratado toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.
3. A entidade adjudicante aprecia, designadamente, se o cessionário ou subcontratante não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 19.ª

Despesas

São da responsabilidade e correm por conta do adjudicatário, designadamente as seguintes despesas:

a) Todos os encargos derivados da apresentação da proposta, assinatura do contrato, prestação de garantias e seguros;
b) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes, relativos à execução do contrato no território do país ou países do(s) fornecedor(s);
c) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre a prestação contratual;
d) Quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
e) Correm igualmente por conta do adjudicatário todas e quaisquer despesas, nomeadamente despesas de transporte, armazenamento e manutenção de materiais, e/ou alojamento e

alimentação de meios humanos, bem como de instalação e/ou configuração de equipamentos, formação e/ou apoio técnico;

f) Encargos com telecomunicações, reprodução/impressão de documentos, equipamento informático, consumíveis de escritório e demais despesas gerais com material de economato, bem como com correios e/ou tradução/obtenção de documentos (oficiais e não oficiais);

g) Todas as despesas inerentes à celebração do contrato, designadamente prestação da caução e visto prévio do Tribunal de Contas, quando a elas houver lugar.

Cláusula 20.ª

Interpretação do Contrato

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o adjudicatário deve solicitar, por escrito, um esclarecimento à entidade adjudicante, através do endereço indicado no contrato, pertencente ao gestor do contrato designado.
2. O adjudicatário obriga-se a ter em conta, na execução dos serviços, as orientações que lhe forem transmitidas pela entidade adjudicante, designadamente pelo gestor do contrato, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

Cláusula 21.ª

Publicidade

O adjudicatário não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, sem a prévia autorização do IMT, I.P., enquanto entidade adjudicante.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. À data das notificações e comunicações é aplicável o artigo 469.º do CCP.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

1. A contagem de prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do CCP e acompanha o disposto no Código do Procedimento Administrativo, por remissão da disposição aplicável.
2. A contagem de prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do CCP, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

Cláusula 24.ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Cláusula 25.ª

Lei Aplicável

O contrato rege-se pela Lei portuguesa.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 26.ª

Requisitos técnicos e funcionais mínimos da prestação de serviços

No âmbito do presente contrato, o prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos obrigatórios:

1. Transporte aéreo:

a) Pesquisa e disponibilização de informação sobre as tarifas aéreas mais económicas, aplicáveis a cada deslocação;

b) Apresentação de opções de *low-cost* sempre que estas estejam disponíveis;

c) Apresentação, de pelo menos, 2 (duas) propostas, e se possível apresentar uma terceira proposta, para a viagem solicitada com informação sobre: classes de voo; tarifas mais económicas e disponíveis, incluindo tarifas com restrições e sem restrições, indicando em todas a validade das respetivas tarifas; todos os custos de transporte aéreo; taxas; sobretaxas e outros encargos devidamente desagregados; sobretaxas das transportadoras associadas ao bilhete e à respetiva emissão; política de alteração e cancelamento de cada proposta apresentada; validade e eventuais custos de pré-reservas; outros elementos considerados relevantes para a execução da viagem (ex: mudança de aeroporto que obrigue a serviço de *transfers*, entre outros).

d) Reservas e emissões de passagens aéreas nacionais e internacionais;

e) Emissão de bilhetes eletrónicos e envio através de correio eletrónico;

f) Disponibilização de toda a informação útil sobre a viagem, incluindo itinerários, serviços incluídos, moradas, horários, terminais, aeroportos;

g) Disponibilização de informação detalhada sobre todos os custos associados, que permitam à entidade adjudicante calcular o custo total da viagem, desde o início da viagem até ao destino final (incluindo custos com transferes e/ou transportes públicos que permitam a deslocação entre o terminal do aeroporto e o local do alojamento/evento);

h) Negociação de um desconto sobre a tarifa *full-flex* em económica para destinos específicos, para utilização da entidade adquirente;

i) Caso seja necessário, proceder à alteração e cancelamento de viagens;

j) Gestão e aplicação das tarifas negociadas com companhias aéreas no âmbito de contratos preferenciais que o Estado detenha a nível nacional ou internacional.

2. Alojamento:

a) Pesquisa e disponibilização de informação sobre as tarifas de alojamento mais económicas, aplicáveis a cada deslocação;

b) Privilegiar opções de alojamento próximas do local do evento;

c) Reserva e emissão de *vouchers* de alojamento em território nacional e internacional;

d) Emissão e envio para a entidade adjudicante de vouchers eletrónicos, sempre que seja possível;

e) Disponibilização de toda a informação útil sobre o alojamento, incluindo itinerários, serviços incluídos, moradas, horários, transporte;

f) Disponibilização de informação detalhada sobre todos os custos associados, que permitam à entidade adjudicante calcular o custo total do alojamento, incluindo cauções e taxas de cidade;

g) Disponibilização de informação sobre o alojamento (incluindo a confirmação da reserva) por escrito, através de correio eletrónico, de forma a que o cliente possa verificar todos os dados do alojamento de acordo com o solicitado;

h) Negociação de tarifas preferenciais em unidades hoteleiras, para utilização da entidade adjudicante;

i) Caso seja necessário, proceder à alteração e cancelamento de alojamentos;

j) Gestão e aplicação das tarifas negociadas com unidades hoteleiras no âmbito de contratos preferenciais que o Estado detenha a nível nacional ou internacional.

3. Transporte ferroviário:

a) Pesquisa e disponibilização de informação sobre as tarifas de comboio mais económicas, aplicáveis a cada deslocação;

b) Reservas e emissões de títulos de transporte nacionais e internacionais;

c) Emissão e envio para a entidade adjudicante de bilhetes eletrónicos, sempre que as companhias de transporte ferroviário o permitam;

d) Disponibilização de toda a informação útil sobre a viagem, incluindo itinerários, serviços incluídos, moradas, horários, terminais;

e) Disponibilização de informação detalhada sobre todos os custos associados, que permitam à entidade adjudicante calcular o custo total da viagem, desde o início da viagem até ao destino final (incluindo custos com transferes e/ou transportes públicos que permitam a deslocação entre o terminal ferroviário e o local do alojamento/evento);

f) Disponibilização de informação sobre a viagem (incluindo a confirmação da reserva) por escrito, através de correio eletrónico, por forma a que a entidade adjudicante possa verificar o seu itinerário de viagem de acordo com o solicitado;

g) Negociação de tarifas de transporte ferroviário preferenciais para destinos específicos, para utilização da entidade adjudicante;

h) Gestão e aplicação das tarifas negociadas com companhias ferroviárias no âmbito de contratos preferenciais que o Estado detenha a nível nacional ou internacional.

4. Aluguer de Viaturas (*rent-a-car*):

a) Pesquisa e disponibilização de informação sobre as tarifas de aluguer de viaturas mais económicas, aplicáveis a cada deslocação;

b) Reserva e emissão de vouchers de aluguer de viaturas em território nacional e internacional;

c) Emissão e envio para a entidade adquirente de *vouchers* eletrónicos sempre que seja possível;

d) Disponibilização de toda a informação útil sobre o aluguer, incluindo serviços incluídos, moradas, etc.;

e) Disponibilização de informação detalhada sobre todos os custos associados, que permitam à entidade adquirente calcular o custo total da viagem, desde o início da viagem até ao destino final;

f) Disponibilização de informação sobre o aluguer de viaturas (incluindo a confirmação da reserva) por escrito, através de correio eletrónico, por forma a que a entidade adjudicante possa verificar todos os dados do aluguer de acordo com o solicitado;

g) Negociação de tarifas preferenciais com empresas de rent-a-car, para utilização da entidade adjudicante;

h) Gestão e aplicação das tarifas negociadas com empresas de rent-a-car no âmbito de contratos preferenciais que o Estado detenha a nível nacional ou internacional.

5. Outros Serviços Complementares:

a) Transferes – transporte entre o terminal aéreo ou ferroviário e o hotel;

b) Vistos – serviço de pedido de vistos em nome do "viajante";

c) Entrega de documentação – entrega de documentação física (bilhetes de comboio, *vouchers*, vistos, outros elementos necessários à concretização da aquisição pretendida) nas instalações da entidade adjudicante, ou em locais definidos caso a caso.

Cláusula 27.ª

Níveis de serviço gerais

O prestador de serviços obriga-se a cumprir os seguintes níveis de serviço:

a) Garantir atendimento presencial todos os dias úteis das 9h às 19h;

b) Garantir atendimento telefónico, todos os dias úteis das 9h às 19h,

c) Garantir atendimento por correio eletrónico todos os dias úteis das 9h às 19h, assegurando um tempo máximo de 5 horas para envio de confirmação de receção de pedidos por correio eletrónico;

d) Disponibilizar um contacto telefónico e de correio eletrónico para apoio 24h ao viajante;

e) Garantir uma taxa de erros e/ou enganos inferiores a 1%, na faturação e no fornecimento dos serviços;

f) Garantir que as respostas às reclamações e sugestões são efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis;

g) Assegurar a emissão dos relatórios de gestão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, quando solicitados;

h) Assegurar a existência de um gestor de cliente (e um seu substituto), que possa ser contatado por qualquer via (presencial, telefónica e por correio eletrónico), todos os dias úteis das 9h às 19h, no âmbito de questões técnicas e/ou comerciais decorrentes da prestação de serviços.

i) Garantir no prazo máximo de 3 horas úteis, resposta aos pedidos de orçamento efetuados, devendo para tal ser considerando o período de dias úteis das 9h às 19h.

j) No seguimento da alínea anterior, deverá garantir a manutenção do orçamento apresentado, por um período mínimo de 3 horas;

k) Caso não exista disponibilidade de alojamento, conforme reserva inicial, a entidade prestadora do serviço deve proporcionar no prazo máximo de 1 hora e no local mais próximo, alojamento com características semelhantes à reserva inicial, devendo ainda indemnizar o cliente em todas as despesas inerentes à respetiva alteração.

l) Disponibilizar ferramenta eletrónica que possibilite à entidade adjudicante acompanhar a requisição, autorização e o estado em que se encontram os pedidos efetuados.

Cláusula 28.ª

Obrigações do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário a obrigação principal de prestar serviços de viagens e alojamento de acordo com as condições de prestação de serviços nas cláusulas 10.ª e 13.ª do presente caderno de encargos.

2. O adjudicatário fica ainda obrigado a:

 a) Designar um gestor de conta e um seu substituto que assegure que o fluxo diário de pedidos se processe de acordo com as condições de prestação de serviços definidas no presente caderno de encargos e assegure a aplicação, à entidade pública adquirente/entidade requisitante, de tarifas negociadas com companhias aéreas e com unidades hoteleiras preferenciais, ao nível nacional e internacional;

b) Assegurar o contacto telefónico e por correio eletrónico 24 horas, todos os dias do ano, para apoio aos viajantes ou para resolução de solicitações urgentes;

c) Não cobrar qualquer valor referente aos serviços complementares, nomeadamente de transferes ou de entrega de documentação;

d) Estar acreditado pela *International Air Transport Association* (IATA);

e) Manter a subscrição válida do sistema GDS – *Global Distribution System*;

f) Manter o registo válido no Registo Nacional de Agentes de Viagens e Turismo (RNAVT).

g) Apresentar, sempre que solicitado pela entidade pública adquirente, relatórios de níveis de serviço e de faturação identificando nomeadamente:

i. Identificação da entidade requisitante e respetivo contrato;

ii. Número, data e valor das faturas;

iii. Tipo e quantidade de serviços solicitados/prestados;

iv. Justificação para eventuais incumprimentos nos níveis de serviço.

3. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais, e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, assim como ao estabelecimento do sistema de organização necessário perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 29.ª

Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento dos níveis de serviço definidos nas cláusulas 10.ª e 13.ª da Parte I e cláusulas 26ª, 27ª, e 28ª da parte II do presente caderno de encargos, determina a aplicação de sanções pecuniárias pela entidade pública adquirente ao adjudicatário, nos termos que se seguem:

a) Pelo incumprimento dos níveis de serviço gerais indicados nas alíneas b), c), d), h), i), j) e K da cláusula 27.ª da parte II do presente caderno de encargos é aplicada uma sanção de 500€, por cada nível de serviço não cumprido;

b) Pelo incumprimento do nível de serviço geral indicado nas alíneas a), e), f) e g) da cláusula 27.ª da parte II do presente caderno de encargos é aplicada uma sanção de 100€, por cada dia de atraso;

c) Pelo incumprimento da alínea h) da cláusula 27.ª da parte II presente caderno de encargos é aplicada uma sanção de 250€.

2. O valor acumulado das penalidades referidas no ponto anterior não pode exceder 20% do preço contratual, conforme artigo 329.º do CCP.

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade pública adquirente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

4. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade pública adquirente exija uma indeminização pelo dano excedente.